

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 19ª Sessão Ordinária
Data 12/04/22
Discussão
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 170/2022
Data 03/03/2022
Secretaria Legislativa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA CARMEM QUEIROZ

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Projeto de Lei n.º 10/22-AL
Autora: Vereadora Professora Carmem Queiroz
LIDO na 8ª Sessão Ordinária
Data 03/03/22
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20ª Sessão Ordinária
Data 19/04/22
Discussão
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL
DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO (VETMÓVEL)
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santana, o Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel), objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito com os procedimentos indispensáveis a saúde dos animais domésticos do Município.

§ 1º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá contar com veículos para o atendimento itinerante, dotados de mesas cirúrgicas, materiais cirúrgicos e os demais materiais e equipamentos que se fizeram necessários ao pronto atendimento dos animais.

§ 2º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá prestar atendimento social e comunitário nas localidades de Santana, com programação prévia elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada em redes sociais e demais canais de comunicação disponíveis.

Art. 2º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá prestar atendimento ao maior número possível de animais domésticos, cujos donos sejam, prioritariamente, pessoas de baixa renda do Município.

Art. 3º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá contar com todas as condições estruturantes de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento dos serviços médicos veterinários, de acordo com o que for estipulado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

RECEIVED
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK
JAN 10 1963

RECEIVED
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK
JAN 10 1963

RECEIVED
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK
JAN 10 1963



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA CARMEM QUEIROZ

Art. 4º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá oferecer os procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinação antirrábica, vermifugação, castração permanente, cirurgias em geral e tratamento pós-cirúrgico, além dos serviços de diagnóstico laboratorial e complementares.

§ 1º - O atendimento referido nos Arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não Governamentais (ONG's) registradas no Município de Santana, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como aos protetores independentes de animais, desde que devidamente pré-cadastrados no Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel).

§ 2º - O Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) deverá contar com Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda, bem como de pessoas e instituições enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar número de telefone específico para o recebimento das demandas do Vetmóvel.

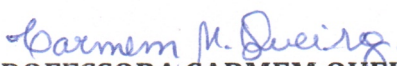
Art. 6º - Para a fiel execução desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios se necessário com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana - AP, 03 de março de 2022.


PROFESSORA CARMEM QUEIROZ
PP/SANTANA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA CARMEM QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores e Senhoras vereadoras!

Objetivando suplementar a legislação federal e estadual, é indispensável instituir o Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (Vetmóvel) neste Município de Santana-AP.

Trata-se de uma questão de Saúde Pública, pois um número considerável de doenças são transmitidas aos seres humanos pelos animais domésticos, devido à inexistência de programas sanitários para a prevenção e cura dessas enfermidades.

Por outro lado, existe o drama de muitas famílias que presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos, doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias, e devido as suas condições financeiras não têm como propiciar um tratamento eficaz que cure ou minimize este sofrimento.

Em muitos casos os animais da população de baixa renda agonizam sem tratamento, lentamente, até a morte ou são abandonados em clínicas e consultórios de veterinários e até mesmo em locais desabitados.

Não é demais, então, mencionar que este projeto de lei terá repercussão altamente positiva perante a população não só deste Município, mas também aos olhos dos demais, visto que existe ausência de políticas públicas locais específicas para o setor.

Também é importante mencionar que a cidade de Santana conta com grande incidência de animais de rua e em situação de risco, passando fome, sede, frio e expostos todo tipo de doença, além dos animais de pessoas carentes e ONG's que não possuem recursos para dar um tratamento de suporte adequado.

O nosso pedido é para que esses animais possam ser atendidos de forma mais acessível para seus tutores, até porque este tipo de serviço já é oferecido em outras cidades como Brasília, Rio de Janeiro, Porto Alegre e, recentemente, em Macapá, que contam com unidades de veículos Castramóvel que foram comprados através de recursos de emenda parlamentar do Deputado Federal André Abdon.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA CARMEM QUEIROZ

Assim sendo, ante as motivações que estão expostas nesta justificativa, peço pareceres e votos favoráveis dos Nobres Colegas, por se tratar de medida da mais alta relevância e interesse sanitário em relação às questões relacionadas a Saúde Pública.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO Nº 023/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 09 de março de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei à CCJR

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o projeto de lei lido na 8ª Sessão Ordinária realizada dia 03 de março do corrente ano, nesta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei nº 010/2022 – CMS** – de autoria da vereadora Carmem Marinho - PP – dispõe sobre a criação do serviço móvel de atendimento veterinário (Vetmóvel) no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Respeitosamente,


Richard Machado Barbosa
- Secretário Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 063/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 04 de Abril de 2022.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura do Projeto de Lei nº 010/2021.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

- 1. PROJETO DE LEI Nº 010/2021 – de autoria da Vereadora Carmem Queiroz – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO (VETMÓVEL) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APPROVADO na 19ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 12 / 04 / 22
Buuf
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 397 / 22
Data 05 / 04 / 22
Buuf
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 23 /2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 010/2022 de autoria da Vereadora Carmem Queiroz – PP, dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (VETMÓVEL) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTORIA: VEREADORA CARMEM QUEIROZ - PP

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereadora Carmem Queiroz – PP, o Projeto de Lei 010/2022, que dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (VETMÓVEL) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de março de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Carmem Queiroz – PP, que dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário (VETMÓVEL) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada, sendo a referida propositura encaminhada para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 010/2022, se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, observa-se que não existe qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se ainda, o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I, da CF/88 na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 010/2022 em sua integralidade.

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 010/2022.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 150/2022-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 27 de Abril de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 010/2022-CMS.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 010/2022-CMS, de autoria da vereadora Carmem Marinho, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 066/2022- SEC/LEG/CMS, de 27/04/2022, encaminhamos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com o projeto de lei deverá retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldo Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho

27/04/2022 12:08

1Doc



Protocolo 497/2022

Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Via 1/2

Santana/AP, 27 de Abril de 2022 às 12:08

De:

Câmara Municipal de Santana -
digitado por Lani Fernandes Silva em **SEMAD-**
CRH-DPG - Protocolo Geral

Para:

GAB.PREF - Gabinete do Prefeito
A/C Suelle Barbosa Fernandes - **ASSESSORA**
ESPECIAL DO GABINETE DO PREFEITO

Esta documentação faz parte do Protocolo 497/2022

**Protocolo 497/2022**

Código: 507.255.808.118

De: **Lais Pereira de Almeida** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**Despacho: **8- 497/2022**Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Santana/AP, 04 de Julho de 2022

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.brRUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Prezados(as),

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS de autoria do Legislativo Municipal para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, mas que por vício de iniciativa, encaminho a minuta da Mensagem de Veto nº 42, de 04 de julho de 2022, para as providências pertinentes.

Lais Pereira de Almeida*Assessora Jurídica da Procuradoria Legislativa*

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 04/07/2022 13:16:40 por Lais Pereira de Almeida - Assessora da Procuradoria Legislativa

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 183/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 18 de julho de 2022

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Projeto Lei nº 10/2022-PMS e Mensagem de Veto Integral nº 42/2022-PMS.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência uma via do Projeto de lei nº 10/2022-PMS, bem como cópia da Mensagem de Veto Integral nº 42/2022 de autoria do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Elma Bispo Castro
Secretária Parlamentar



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 42/2022-PMS
(De 04 de julho de 2022)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o §1º do art. 30 da Lei Orgânica do município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/2022, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “ Dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário ”, embora louvável a intenção dos nobres Vereadores, não há como atender a pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS, observa-se que a referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CRFB/1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CRFB/1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repetida na Constituição do Estado do Amapá pelo artigo 104, os quais prevêm os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Na situação em tela, o supracitado Projeto de Lei invade a iniciativa privativa prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

“ Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, a situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)”.

Conclui-se então que não obstante os nobres propósitos que inspiram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

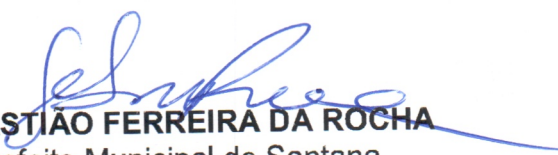


PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 04 de julho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 42/2022-PMS
(De 04 de julho de 2022)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o §1º do art. 30 da Lei Orgânica do município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/2022, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “ Dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário ”, embora louvável a intenção dos nobres Vereadores, não há como atender a pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS, observa-se que a referida proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CRFB/1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CRFB/1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repetida na Constituição do Estado do Amapá pelo artigo 104, os quais prevêm os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Na situação em tela, o supracitado Projeto de Lei invade a iniciativa privativa prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

“ Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, asituação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)”.

Conclui-se então que não obstante os nobres propósitos que inspiram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

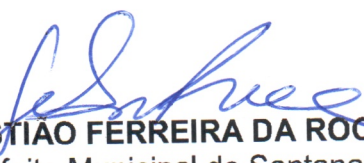


PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 04 de julho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1366 - 13 de julho de 2022

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretária Municipal Especial de Articulação Governamental
MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal de Fazenda
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

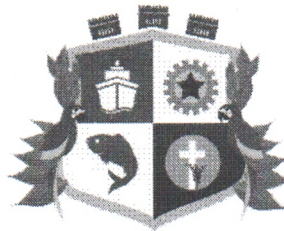
Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

PUBLICAÇÕES GAB.PREF
PUBLICAÇÃO SEMOP

pag.: 02 - 04
pag.: 05



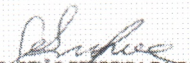
**Prefeitura de
SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo. Neste caso, criando obrigações para as secretarias municipais.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 077/2021-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 14 de junho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Página 3


PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Na situação em tela, o supracitado Projeto de Lei invade a iniciativa privativa prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)".

Conclui-se então que não obstante os nobres propósitos que inspiram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

Página 2


PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 42/2022-PMS
(De 04 de julho de 2022)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o §1º do art. 30 da Lei Orgânica do município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2022**, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "Dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário", embora louvável a intenção dos nobres Vereadores, não há como atender a pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS, observa-se que a referida proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CRFB/1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CRFB/1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repelida na Constituição do Estado do Amapá pelo artigo 104, os quais prevêm os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo

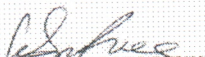
Página 1


PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 04 de julho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Página 3

Protocolo 8- 497/2022**Assunto: Envio de Ofícios para a Prefeitura****Via 1/2**

Santana/AP, 04 de Julho de 2022 às 13:15

De:**Para:****PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos
Legislativos****GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**Lais Pereira de Almeida - Assessora da
Procuradoria Legislativa**GAB.PREF, SRI**

Esta documentação faz parte do Despacho 8- 497/2022

Protocolo 4- 497/2022**Assunto: Envio de Ofícios para a Prefeitura****Via 1/2**

Santana/AP, 29 de Abril de 2022 às 11:33

De:**Para:****PGM-CHEFIA GABINETE - Chefia de
Gabinete****PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos
Legislativos**Daniele de Souza Marques - Chefe de Gabinete do
Procurador Geral do Município/V/C Israel Monteiro da Silva Junior - Procurador
Chefe de Assuntos Legislativos

Esta documentação faz parte do Despacho 4- 497/2022

Protocolo 3-497/2022

Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Via 1/2

Santana/AP, 29 de Abril de 2022 às 08:3

De:

GAB.PREF-PL - Processos Legislativos
Leia Almeida Dos Santos - Assessora
Governamental

Para:

**PGM-CHEFIA GABINETE - Chefia de
Gabinete**

Esta documentação faz parte do Despacho 3- 497/2022